



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
ASSESSORIA JURÍDICA I - DIRETORIA GERAL



**Processo nº** 202309000444265  
**Nome** DIRETORIA DO FORO DA COMARCA DE ANÁPOLIS  
**Assunto** SOLICITAÇÃO

## **DESPACHO**

Trata-se do Ofício nº 171/2023-SEC Dir. (evento 1), subscrito pela ilustre Juíza de Direito e Diretora do Foro da Comarca de Anápolis, Dra. Laryssa de Moraes Camargos, por meio do qual solicita, em caráter de urgência, a *prorrogação* do convênio celebrado com a *Associação Educativa Evangélica – Faculdade Raízes/Anápolis*, cujo objeto é a cessão de uso, gratuita, de imóvel nas dependências da instituição de ensino, onde se encontra instalado e em funcionamento o 4º Juizado Especial Cível da comarca de Anápolis/GO.

A Assessoria Jurídica manifestou-se pela celebração de novo pacto, nos seguintes termos:

*Preliminarmente, do exame processual, é possível constatar que, apesar da solicitação de cessão gratuita do uso do espaço da Faculdade Raízes para o funcionamento do 4º Juizado Especial Cível da comarca de Anápolis/GO, este já está instalado nas dependências daquela. Dessa forma, o que se requer neste momento é a celebração de um Termo de Cooperação com o objetivo de assegurar a continuidade do seu funcionamento.*

*Além disso, embora esteja descrito no cronograma do plano de ação (item 3) no Plano de Trabalho a expressão “termo aditivo” (evento 3), esse ajuste não se trata de uma prorrogação, mas sim da celebração de um novo instrumento, uma vez que, de acordo com o que consta dos autos, o ajuste anterior já está com o prazo expirado.*

*Superadas tais considerações inaugurais, cumpre salientar que o termo de cooperação é um*

*dos instrumentos que o Estado utiliza para associar-se, quer com outras entidades públicas quer com entidades privadas, para a execução conjunta de uma ou várias atividades, com objetivos recíprocos entre as partes.*

*Isso posto, ressalta-se que, nos casos de celebração de Termo de Cooperação, deve ser observado o disposto no art. 184 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece, in verbis:*

*Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.*

*Desse dispositivo, é importante frisar que, a aplicação das disposições da Lei nº 14.133/2021 não será integral, mas apenas naquilo que couber, ou seja, unicamente as regras contratuais que forem compatíveis com a natureza jurídica dos acordos de cooperação de natureza não financeira e que sejam relevantes para o tema em questão.*

*Outrossim, no Estado de Goiás tem-se o recente Decreto Estadual nº 10.248/2023, que estabelece “normas que regulamentam a celebração, a execução, o acompanhamento e a fiscalização dos convênios e dos termos de cooperação firmados no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional [...]”, cujo artigo 6º merece destaque especial, litteris: [...]*

*Pela redação da norma, tem-se os requisitos imprescindíveis para a celebração do pretenso ajuste, quais sejam: a apresentação de um plano de trabalho que contenha a justificativa com a caracterização dos interesses recíprocos, a identificação do objeto a ser executado, as metas a serem atingidas, as etapas ou fases de execução, e a previsão de início e fim das atividades, bem como a data, as assinaturas do conveniente e a aprovação pelo concedente.*

*Confrontando o caso concreto com o demandado pelo artigo 6º supra, consta no evento 3 o Plano de Trabalho, contemplando os requisitos dos incisos I, II, III, IV, VI e X exigidos pelo Decreto.*

*A propósito, repare-se a justificativa da cooperação em tela, consignada no Plano de Trabalho: [...]*

*Já em relação ao requisito elencado no inciso VII, nota-se que não há menção ao período pretendido para a execução do instrumento. Desta feita, considerando-se a relevância do objeto, sugere-se que seja estabelecido prazo de vigência de 60 (sessenta) meses.*

*Ademais, invoca-se ainda, o disposto no art. 9º, incisos I, II, III, IV, V, IX e § 3º da referida regulamentação, que discriminam os documentos que devem instruir os processos*

*destinados à celebração de convênios e termos de cooperação, quando não há repasse de recursos financeiros entre os partícipes, como é o caso do instrumento em exame. São eles:*

*Art. 9º Os processos de convênios e de termos de cooperação deverão ser instruídos com os seguintes documentos:*

*I – o ato constitutivo da entidade convenente;*

*II – a autorização da autoridade competente;*

*III – a comprovação de que o representante legal do convenente que assinará o convênio ou o termo de cooperação detém competência para esse fim específico;*

*IV – a comprovação da regularidade quanto ao recolhimento de tributos, multas e demais encargos fiscais devidos à Fazenda Pública Estadual;*

*V – a prova da regularidade do convenente com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; [...]*

*X – a comprovação da regularidade quanto à aplicação dos recursos financeiros anteriormente repassados pela administração estadual direta e indireta;*

*XI – o plano de trabalho detalhado, com a clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos, aprovado pela autoridade competente; [...]*

*§ 3º Quando se tratar de termo de cooperação e, por conseguinte, de ajuste sem repasse de recursos financeiros, aplicam-se apenas as exigências previstas nos incisos I, II, III, IV, V e X deste artigo.*

*Nesse cenário, em observância a tais dispositivos, verifica-se que se encontram nos autos, as certidões de regularidade fiscal e social (eventos 5/6), o Plano de Trabalho e o documento de constituição da entidade convenente (evento 4), ressalvando-se o fato de que o documento de identificação pessoal do representante (evento 1) encontra-se ilegível, conforme evidenciado no despacho de evento 2, sendo necessário sua juntada quando da assinatura deste instrumento.*

*Ainda, não obstante o §3º faça referência ao documento do inciso X como parte do rol instrutório, impende suscitar que se trata de um aparente erro material, eis que esse dispositivo cita a comprovação de aplicação de recursos financeiros, enquanto o parágrafo em questão se concentra justamente nas situações em que não há repasses dessa natureza.*

*Ao que tudo indica, o objetivo do legislador foi apontar o inciso “XI”, que trata do Plano de Trabalho, instrumento essencial ao termo de cooperação e que acabou por não ser citado no*

§3º.

*Por fim, acerca da autorização da autoridade, qual seja, o Diretor-Geral deste Tribunal, esta peça opinativa intenta justamente subsidiar tal decisão, em decorrência da competência conferida pelo art. 35, inciso XXIII, anexo II, do Decreto Judiciário nº 216/2018, com redação dada pelo Decreto Judiciário nº 359/2021, in verbis: [...]*

*Ainda em tempo, avista-se que a vigência do ajuste original está com prazo expirado desde o dia 15.5.2023, sem a realização de nenhuma aditivação. Assim sendo, uma vez que o 4º Juizado Especial Cível mantém as suas atividades em funcionamento no espaço cedido pela Faculdade Raízes, sem interrupções, necessário a análise de convalidação do instrumento desde o seu vencimento.*

*Sobre isso, a Lei Estadual nº 13.800/2001, em seu art. 55, aborda a convalidação dos atos administrativos, litteris: [...]*

*Ainda, corroborando com tal assertiva, Maria Sylvia Zanella Di Pietro leociona, in verbis: [...]*

*Dessa forma, relacionando a hipótese em comento com as disposições legais e doutrinárias, verifica-se que a convalidação é a medida mais adequada ao interesse público neste momento, estando essa ponderação a cargo da própria Administração, diante das circunstâncias concretas, sobretudo se considerar que não houve interrupção do funcionamento do 4º Juizado Especial Cível nas dependências da instituição de ensino, bem como a ausência de prejuízos para ambas as partes ou para terceiros.*

*Nesse sentido, estando os autos devidamente instruídos com os documentos necessários e diante da manifestação favorável dos partícipes; com fundamento no art. 184 da Lei nº 14.133/2021 e art. 6º do Decreto Estadual nº 10.248/2023, verifica-se possível a celebração do Termo de Cooperação com a Associação Educativa Evangélica – Faculdade Raízes/Anápolis, visando a operacionalização do funcionamento do 4º Juizado Especial Cível da comarca de Anápolis/GO nas dependências da instituição de ensino, pelo período de 60 (sessenta) meses, bem como, com fulcro no art. 55 da Lei Estadual nº 13.800/2001, a convalidação do prazo do ajuste original, para considerá-lo vigente desde o dia 15.5.2023.*

*Caso autorizada a prorrogação em comento, segue minuta do termo de cooperação previamente examinada, vistada e aprovada por essa Assessoria Jurídica.*

Isso posto, diante dos documentos e informações que instruem o feito, acolho o parecer jurídico ofertado e, com fundamento no art. 184 da Lei nº 14.133/2021, art. 6º do Decreto Estadual nº 10.248/2023, e art. 35, inciso XXIII, anexo II, do Decreto Judiciário nº 2162/2018, autorizo a celebração do Termo de

Cooperação com a *Associação Educativa Evangélica – Faculdade Raízes/Anápolis*, visando a operacionalização do funcionamento do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Anápolis/GO nas dependências da instituição de ensino, pelo período de 60 (sessenta) meses, e, com fulcro no art. 55 da Lei Estadual nº 13.800/2001, não identificada lesão ao patrimônio público nem prejuízo a terceiros, convalido o período entre 15.5.2023 até a data da assinatura do novo instrumento.

À Secretaria-Executiva para coleta das assinaturas e publicações de praxe.

Em seguida à Diretoria Financeira para registro e, após, à Secretaria do Foro da comarca de Anápolis/GO para gestão e acompanhamento.

**Rodrigo Leandro da Silva**  
Diretor-Geral

## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 746450501357 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202309000444265 (Evento nº 9)

**RODRIGO LEANDRO DA SILVA**

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 31/10/2023 às 11:20

